



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1507336-02.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ISAIAS BELARMINO DA SILVA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1507336-02.2022.8.26.0554/50000

Comarca de Santo André

Embargante: Isaías Belarmino da Silva

Embargada: col. 12ª Câmara Criminal do TJSP

Interessado: Ministério Público

Voto nº 5221

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Isaías Belarmino da Silva opôs embargos de declaração contra acórdão da 12ª Câmara Criminal do TJSP, alegando omissão na análise das razões de apelação e contradições entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, além de obscuridade na apreciação do dolo/materialidade do crime.
2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos embargos de declaração.
3. As questões levantadas foram amplamente analisadas e fundamentadas na decisão impugnada, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir o mérito da causa.
4. A contradição alegada deve ser interna ao acórdão, o que não ocorreu no presente caso, na qual o embargante busca apenas a revisão de questões já decididas.
5. O mesmo se diga a respeito da aventada obscuridade, sendo evidente que, inconformado com o resultado do julgamento, o embargante busca rediscutir matéria de mérito.
6. Inviável a análise do pedido subsidiário, visto que se trata de inovação recursal, vez que tal pedido não foi formulado nas razões de apelação.
7. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recurso às instâncias superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes vícios a serem sanados
8. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

1. Ao relatório do v. Acórdão de fls. 909/917, acrescento que esta col. 12ª Câmara de Direito Criminal, em sessão permanente e virtual realizada em 24 de fevereiro de 2025, proferiu a seguinte decisão, v.u.:

“Rejeitadas as preliminares, deram parcial provimento ao

recurso apenas para aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, afastada a pena de prestação pecuniária, e mantido o mais. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do benefício”.

Inconformada, e também para fins de prequestionamento, a Defesa opõe os presentes embargos de declaração, alegando que o v. Aresto sofre de omissão quanto à análise das razões de apelação, asseverando que “o acórdão embargado reproduziu, *ipsis litteris*, trechos da sentença condenatória, sem apreciar os argumentos e fundamentos apresentados nas razões de apelação E QUE CONSTAM NOS AUTOS E EM SINTESE NAS ALEGAÇÕES FINAIS E SE CONTRAPOE AO QUE CONSTA NA DECISÃO”, a ferir o art. 93, IX, da CF, bem como omissão quanto ao ônus da prova no Direito Penal. Assevera, ainda, a existência de contradições entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão e também entre o acórdão e as provas dos autos, destacando a generalidade na fundamentação. Aduz a ocorrência de obscuridade na apreciação do dolo/materialidade do crime, bem como obscuridade na fundamentação do acórdão, vez que o acórdão não esclarece como foi caracterizado o dolo específico exigido para o tipo penal imputado ao embargante, o Tribunal simplesmente reafirma os argumentos da sentença sem indicar elementos objetivos que comprovem a intenção deliberada de fraudar, de modo que violado o art. 155 do CPP e, mais uma vez, o art. 93, IX, da CF. Subsidiariamente, requer seja apreciada a presença de erro de tipo, pois o embargante não sabia que estava induzindo alguém a erro, acreditando na legalidade de sua conduta. Por fim, requer expressamente o prequestionamento para fins de interposição de recursos nos Tribunais Superiores: art. 155, art. 156, art. 386, VII, art. 489, § 1º e art. 619, todos do CPP, bem como art. 5º, LIV, LV e LVII e art. 93, IX, ambos da CF (fls. 1/28).

É o relatório.

2. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Data venia, as questões ora levantadas e a argumentação expendida nas razões dos embargos restaram amplamente analisadas e fundamentadas na r. decisão impugnada, bastando a consulta ao texto do v. acórdão embargado.

Na verdade, emerge claro do recurso que o embargante não se conforma com o resultado do julgamento e busca atribuir efeito infringente aos embargos declaratórios.

E, como cediço, não se prestam os embargos de declaração para repristinar discussão sobre o mérito da causa, portanto, estas alegações sequer podem ser examinadas. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP. No caso concreto, ao revés do alegado pela embargante, não há que se falar em omissão, contradição ou erro no julgado. Observa-se que a embargante pretende, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios" (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018)." (EDcl no AgRg no REsp 1.683.591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 2/4/2018).

3. Por fim, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, mesmo com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. "Deve-se registrar que 'o julgador não é

obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe a esta Corte construir teses com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, mesmo que a finalidade seja prequestionar a matéria. Não há, portanto, que se falar em omissão do acórdão embargado" (EDcl no AgRg no HC 377067/SP, quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/11/2017)." (EDcl no AgRg no RMS 49.890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 16/2/2018).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 56.335/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

A respeito das mencionadas contradições no v. acórdão, cumpre destacar que, segundo Badaró, a contradição mencionada no art. 619 do CPP:

[...] decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si. Consiste em duas afirmativas ou duas negativas, ou uma afirmativa e outra negativa, que reciprocamente se excluem, de modo a não poderem subsistir. São proposições antitéticas. Nesse caso, a finalidade dos embargos é provocar a declaração da assertiva ou negativa que deverá prevalecer.

[...] A contradição deve ser entre as afirmações constantes do próprio acórdão ou sentença, ou seja, contradições internas do julgado. Por outro lado, não se admite os embargos de declaração por contradição entre o acórdão ou a sentença, de um lado, e outros elementos do processos, como por exemplo, a prova dos autos, ou decisões anteriores do mesmo processo, ou ainda, julgados do mesmo juiz em feitos semelhantes. [...]

Os embargos de declaração não têm “efeito regressivo”. Embora o próprio juiz ou turma que proferiu a decisão embargada volte a analisar a questão, não se trata de juízo de retratação, mas julgamento do recurso pela mesma autoridade jurisdicional que proferiu a decisão recorrida.¹

Nestes termos, no que concerne à contradição, a oposição de embargos é possível apenas se constatado eventual conflito de natureza intrínseca, aferível ao

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique, **Manual dos recursos penais**, 2ª ed., São Paulo:

serem confrontados trechos da própria decisão, o que não ocorreu no presente caso, em que o embargante postula apenas a revisão de questões decididas no v. Aresto, pois não concorda com a solução desfavorável conferida pela col. Turma Julgadora.

Neste sentido:

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO EXAME DO JULGAMENTO – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO ARQUIVO DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. – Os embargos de declaração – desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade – não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. Precedentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA – BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO ARQUIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE. – A reiteração de embargos de declaração sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620) reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. – O propósito revelado pela embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis –, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, a imediata baixa dos autos ao arquivo desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. Precedentes.

(STF. MI 1311 AgR-ED-ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela

verificada no bojo do *decisum* embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.

2. O acórdão embargado - bem como o relativo ao julgamento do agravo regimental -, não está maculado pela ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. O mero inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento não viabiliza a oposição de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados. Determinada a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, e a certificação do trânsito em julgado, caso não haja a interposição de recurso extraordinário.

(STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1954815/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021)

No mais, ao contrário do que dá a entender a Defesa, o magistrado não é obrigado a apreciar expressa e especificamente cada um dos argumentos aduzidos pela defesa, respondendo-os um a um. O dever do magistrado, de índole constitucional, é de analisar as teses arguidas pelas partes, acolhendo-as ou rejeitando-as conforme seu livre convencimento motivado, bem como de fundamentar a decisão, apresentando as razões que entendeu suficientes para formar seu convencimento.

No caso dos autos, pela simples leitura do v. Acórdão, verifica-se que a decisão condenatória está amparada na prova colhida durante a instrução processual, constando dela os argumentos adotados para a formação do convencimento da Turma Julgadora, o que exclui, logicamente, as teses defensivas reiteradas nos presentes embargos declaratórios. Neste sentido decidiu o col. STF com repercussão geral:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da

Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

Tese (Tema 339): O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

(STF. AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Confira-se também a jurisprudência do col. Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ AFASTADA. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Reconhecida a impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1053095/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

3. Como se vê, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório produzido nos autos, houve por bem reputar configurada a prática do delito, fundamentadamente, não há como se infirmar o entendimento sem o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo, mas negar-

lhe provimento, determinando, de ofício, seja obstada a execução provisória da pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado da condenação.

(STJ. AgRg no AREsp 1577361/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP. No caso concreto, ao revés do alegado pela embargante, não há que se falar em omissão, contradição ou erro no julgado. Observa-se que a embargante pretende, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios" (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018)." (EDcl no AgRg no REsp 1.683.591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 2/4/2018).

3. Por fim, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, mesmo com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. "Deve-se registrar que 'o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe a esta Corte construir teses com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, mesmo que a finalidade seja prequestionar a matéria. Não há, portanto, que se falar em omissão do acórdão embargado" (EDcl no AgRg no HC 377067/SP, quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/11/2017)." (EDcl no AgRg no RMS 49.890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 16/2/2018).

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. EDcl no AgRg no RMS 56.335/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018,

DJe 14/11/2018)

Ademais, os embargos de declaração devem, mesmo quando interpostos com o fim de prequestionamento, obedecer aos preceitos do art. 619 do CPP, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou de obscuridade. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.

2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência desta Corte e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos. [...]

4. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no HC 108.293/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011)

Assim, para fins de prequestionamento, não se identifica no v. Acórdão qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados nas razões dos embargos.

Por fim, inviável a apreciação do pedido subsidiário de reconhecimento de erro de tipo, vez que não formulado nas razões de apelação, portanto, alcançado pela preclusão consumativa e constitui indevida inovação recursal. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE MACULA A SER RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TESE NÃO AVENTADA ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

II - Pretende o embargante, por meio dos presentes embargos, que esta Corte se manifeste sobre alegada violação a dispositivo constitucional, o que não compete a este eg. STJ, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes).

III - *É vedado, em sede de embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente. Precedentes.*

[...] (EDcl no AgRg no REsp 1601127/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO AUMENTO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE FATOS DISTINTOS PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE AGRAVANTE NA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Por constituir nítida inovação recursal, mostra-se indevida, no caso, a análise da tese de ilegalidade da aplicação da causa de aumento de pena para majorar a pena-base. No âmbito de agravo regimental e de embargos de declaração, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 548.785/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020)

Dessa forma, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

619 do CPP.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp